



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 – Rodovia PA 257 (Translago), s/nº, KM 01, Bairro Nova Jerusalém – CEP: 68.170-000

DECRETO Nº 5.003/2021, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

ALTERA O DECRETO Nº 4.972/2021 01 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JURUTI, CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, FLEXIBILIZANDO O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JURUTI**, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, especialmente quanto ao disposto nos incisos XXVII, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município, com a oitiva do Comitê Gestor de Crise e,

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o estado de emergência e saúde pública de importância nacional decretado pelo Ministério da Saúde no que concerne a disseminação global da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO os boletins da COVID-19, publicados pela Secretaria Municipal de Saúde, em que demonstram a redução de casos de contágio de pessoas pelo novo coronavírus, bem como os números da região oeste do Pará, especialmente, deste município e do Estado do Amazonas, em especial, os números das cidades de Parintins e Manaus;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão nacional;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência no Município de Juruti ante ao contexto de decretação de emergência em saúde pública de interesse nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde através do decreto nº 091/2020 – GAP/PMS de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO o que consta no Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020 com republicações que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do novo coronavírus COVID-19, com medidas programáticas que primam pela retomada econômica e social segura para o Estado do Pará;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 – Rodovia PA 257 (Translago), s/nº, KM 01, Bairro Nova Jerusalém – CEP: 68.170-000

CONSIDERANDO o Plano de Flexibilização das Academias, Restaurantes, Lanchonetes e Bares apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde através da Divisão de Vigilância Sanitária – DIVISA;

CONSIDERANDO a mudança de bandeiramento do Baixo Amazonas e as medidas programáticas editadas pelo Governo Estadual, por força do Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020, o qual prima pela retomada econômica e social segura no âmbito do Estado do Pará.

DECRETA

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as novas medidas temporárias de enfrentamento no âmbito do Município de Juruti, à pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – determinação de realização compulsória:

a) Exames médicos;

b) Testes laboratoriais;

c) Coleta de amostras clínicas;

d) Vacinação e outras medidas profiláticas;

e) Tratamentos médicos específicos.

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e

VI – fechamento de empreendimentos privados e equipamentos públicos de uso comum e coletivos.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 3º Fica permitida de forma restrita, pelo período de vigência do presente Decreto Municipal, o atendimento ao público das seguintes atividades públicas e particulares, exatamente nos termos aqui indicados:

I - o atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, devendo os mesmos ocorrerem preferencialmente, de modo eletrônico ou telefônico;

II - por medida de precaução, os atendimentos junto aos CRAS, CREAS e CAPS, que serão reorganizadas as atividades sócio assistenciais de forma a minimizar o impacto àqueles em situação de vulnerabilidade social;

III - a realização de celebrações e cultos, com público acima de 100%, em templos religiosos, lojas maçônicas e similares;

IV - ficam suspensas as visitas aos pacientes internados no Hospital Municipal de Juruti e demais Unidades de atendimento, enquanto perdurar a classificação do bandeiramento verde. Podendo ocorrer a troca de acompanhantes conforme os horários disponibilizados pelo respectivo estabelecimento de saúde;

V - fica estabelecido que, enquanto durar a classificação do bandeiramento verde, as aulas nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino será por meio de ensino à



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI**

CNPJ: 05.257.555/0001-37 – Rodovia PA 257 (Translago), s/nº, KM 01, Bairro Nova Jerusalém – CEP: 68.170-000

responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, adotar um plano de retorno;

VI- os cursos de formação e aperfeiçoamento da segurança/vigilante, faculdades, cursos livres e preparatórios ficam autorizados a desenvolver aulas e/ou atividades presenciais obedecendo aos protocolos de segurança e de prevenção ao COVID-19;

VII – fica estabelecido que, enquanto durar a classificação do bandeiramento verde, as aulas nas Unidades Escolares da Rede Particular, será de forma híbrida, a capacidade máxima de ocupação do ambiente será de 70%(setenta por cento)) devendo ser apresentado pelas escolas, o Plano de Ação aprovada pela Vigilância Sanitária e por este Comitê.

**CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS**

Art. 4º Podem os estabelecimentos comerciais, obedecendo aos protocolos de biossegurança contidos neste Decreto, funcionar de acordo com o horário determinado enquanto perdurar a classificação do bandeiramento verde nos seguintes termos:

I – As atividades econômicas em geral devem funcionar de segunda a sábado, das 07h00 às 22h00;

II – Aos domingos no horário compreendido entre às 07h00 às 20h00;

III – As farmácias e drogarias poderão funcionar por 24 horas;

IV – Clínicas, hospitais, laboratórios, pet-shop e demais serviços privados de saúde e postos de combustíveis, não se enquadram no horário de funcionamento estabelecido neste artigo, podendo funcionar em regime de plantão;

**CAPÍTULO IV
DA REDE BANCÁRIA**

Art. 5º Fica recomendada à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, no propósito de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências, assim como observe as recomendações contidas neste Decreto.

**CAPÍTULO V
DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E CLÍNICAS DE ESTÉTICA**

Art. 6º Ficam autorizados os salões de beleza, barbearias e clínicas de estéticas a funcionar, desde que sejam adotadas todas as medidas de segurança necessárias acerca do enfrentamento do combate a pandemia.

**CAPÍTULO VI
DOS HOTÉIS E SIMILARES**

Art. 7º Ficam autorizadas as redes hoteleiras, pousadas e afins, a funcionar conforme seus respectivos alvarás de funcionamento, adotando rigorosamente as medidas de segurança no que tange o combate a pandemia.

**CAPÍTULO VII
DAS ATIVIDADES COLETIVAS**

Art. 8º Ficam autorizados as praias e balneários, no Município de Juruti, enquanto permanecer vigente este decreto.

Art. 9º Ficam autorizados a receber público as praças públicas, orla, centro de convivência e quaisquer espaços públicos no Município de Juruti.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 – Rodovia PA 257 (Translago), s/nº, KM 01, Bairro Nova Jerusalém – CEP: 68.170-000

Parágrafo único. Fica vedada a permanência de trios elétricos, carros de som e sons automotivos, com som ligado, nestes logradouros públicos após as 22h00, sob pena de estar incorrendo no que dispõe o art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

Art. 10 Ficam autorizadas a funcionar as práticas esportivas, os campos de futebol, quadras esportivas, competições e campeonatos.

CAPÍTULO VIII
DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E SIMILARES

Art. 11 Estão autorizados a funcionar, os estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercício físico, como Academia de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais, Danças e Academia de Artes Marciais, respeitando o distanciamento necessário ao combate e enfrentamento do coronavírus.

CAPÍTULO IX
DOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES

Art. 12 Restaurantes, bares e lanchonetes estão autorizados funcionar com atendimento presencial, desde que seja adotado todas as medidas de segurança necessárias acerca do enfrentamento do combate a pandemia.

Parágrafo único. Será permitido aos bares e restaurantes que ofereçam o serviço de música ao vivo, voltar a ter a apresentação de músicos não excedendo a quantidade máxima de 03 (três) componentes por apresentação, desde que obedecidos todos os protocolos de segurança para evitar a transmissão do novo Coronavírus.

CAPÍTULO X
DAS, BOATES, CASAS NOTURNAS E DE SHOWS

Art. 13 Ficam autorizada a funcionar as casas noturnas, casas de show, boates e similares:

I – a capacidade máxima de ocupação do ambiente será de 70% (setenta por cento);
II – será obrigatório apresentar o cartão de vacinação, ou similar, comprovando que tenha tomado ao menos a 1ª dose de vacina contra a Covid-19, para poder adentrar ao local;

III- o horário limite de funcionamento será da seguinte forma: de domingo a quinta-feira, até 01h00 (uma hora da manhã); de sexta-feira a sábado e véspera de feriado até 03h00 (três horas da manhã); e haverá necessidade de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAS) e cumprimento dos protocolos sanitários, como uso de máscaras de proteção facial, álcool em gel e distanciamento, controle do fluxo de entrada e saída de pessoas.

CAPÍTULO XI
DOS EVENTOS QUE IMPLIQUEM AGLOMERAÇÕES

Art. 14 Permanecem autorizadas a realização de passeatas no município de Juruti.

Art. 15 Fica permitido a realização de eventos privados e de reuniões, na capacidade máxima permitida 70% (setenta por cento) em lugares abertos, e 30% (trinta por cento) em lugares fechados, da sua capacidade máxima, devendo ser obedecidos todos os protocolos de segurança, a fim de se evitar a proliferação do novo COVID.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 – Rodovia PA 257 (Translago), s/nº, KM 01, Bairro Nova Jerusalém – CEP: 68.170-000

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de LIVES, obedecendo a capacidade máxima 50% (cinquenta por cento) da lotação estipulada para o local, desde que obedecidos todos os protocolos de segurança, a fim de se evitar a proliferação do novo Coronavírus.

CAPÍTULO XII
DO USO DE MÁSCARAS

Art. 16 É obrigatório, no âmbito do Município de Juruti, o uso de máscara de proteção com a devida cobertura sobre o nariz e a boca, podendo ser confeccionada em tecido ou material similar, exatamente de acordo com as recomendações das autoridades sanitárias.

CAPÍTULO XIV
DOS TRANSPORTES COLETIVOS EM GERAL

Art. 17 Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Vigilância Sanitária Guarda Municipal e Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, auxiliados pelas Polícias Civil e Militar, realizar os atos fiscalizatórios acerca do cumprimento das normas deste Decreto.

Art. 18 Torna-se ainda obrigatório o uso de máscara de proteção aos usuários de transporte público Municipal, tais como: táxi, mototáxi, lanchas, barcos e similares, devendo o referido uso ser fiscalizado pelo condutor/motorista e corresponsabilidade com a pessoa jurídica a que esteja vinculada.

CAPÍTULO XV
DA FISCALIZAÇÃO E BARREIRAS SANITÁRIAS

Art. 19 Ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização, autorizados a aplicar sanções previstas em leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelos órgãos municipais, estaduais e federais, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II – multa;

a) multa mínima – 10 UFM's;

b) multa média – 20 UFM's;

c) multa máxima – 50 UFM's.

III - embargo e/ou interdição temporária de estabelecimentos e serviços;

IV- cassação de alvará de funcionamento;

§ 1º As multas corresponderão a valores determinados com base na Unidade Fiscal do Município – UFM e serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-los a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º Os valores provenientes da arrecadação das multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde para o uso na prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus.

§ 4º Todas as Autoridades Públicas fiscalizadoras, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis no escopo de responsabilizar os infratores acerca do que dispõe o presente Decreto.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 – Rodovia PA 257 (Translago), s/nº, KM 01, Bairro Nova Jerusalém – CEP: 68.170-000

**CAPÍTULO XVI
DOS PROCEDIMENTOS FÚNEBRES**

Art. 20 O translado intermunicipal e interestadual de cadáver de casos suspeitos ou confirmados por COVID-19 só poderá ser realizada mediante autorização exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA.

Art. 21 O acesso a velório permanecem autorizados com utilização de máscara e devendo manter-se à distância mínima de 02 (dois) metros como medida de prevenção.

Parágrafo único. Caso o óbito decorra de confirmação e/ou suspeita de contágio pelo coronavírus recomenda-se a não realização de velório/funeral.

**CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 22 Em caso de descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas através deste Decreto e todas as que sucederem, fica permitida a solicitação de força policial, sem prejuízo de apreensão de bens, inclusive veículos, interdição de estabelecimento, cassação de alvará de funcionamento e multa.

Art. 23 Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal 6.437, 20 de agosto de 1977, bem como previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 24 As medidas previstas neste Decreto terão validade ulterior deliberação do Comitê de Crise.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 neste Município de Juruti, revogando desta feita, as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Juruti, em 13 de outubro de 2021.


LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA
Prefeita Municipal de Juruti

520-7



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 – Rodovia PA 257 (Translago), s/nº, KM 01, Bairro Nova Jerusalém – CEP: 68.170-000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, EM 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Publicado no dia 13 de outubro de 2021, em conformidade com o estabelecido no art. 79 da Lei Orgânica do Município de Juruti.


Ricardo Augusto Pantoja de Farias
Secretário Municipal de Administração
Decreto: 4.488/2021

RICARDO AUGUSTO PANTOJA DE FARIAS
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 4.488/2021



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 – Rodovia PA 257 (Translago), s/nº, KM 01, Bairro Nova Jerusalém – CEP: 68.170-000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO

CERTIFICAMOS que o **DECRETO Nº 5.003/2021, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021** foi publicado, nesta data, mediante afixação no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Juruti, conforme autorização da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Juruti - Pará, 13 de outubro de 2021.

Ricardo Augusto Pantoja de Farias
Secretário Municipal de Administração
Por Delegação
Decreto 4.503/2021 de 11/04/2021

RICARDO AUGUSTO PANTOJA DE FARIAS
Secretário Municipal de Administração
Delegação
Decreto nº 4.503/2021